



Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

OF.GAB/279

Vitória, 29 de maio de 2023

Senhor
Vereador Leandro Piquet Azeredo Bastos
Presidente da Câmara Municipal de Vitória
Nesta

Assunto: Veto total

Senhor Presidente,

Encaminhado através do Ofício n° 133, dessa Presidência, cientifiquei-me do Autógrafo de Lei n° 11.630/2023, referente ao Projeto de Lei n° 62/2023, de autoria dos Vereadores Luiz Paulo Rodrigues de Amorim, Mauricio Soares Leite e Aloísio Varejão, que fixa o valor do subsídio mensal dos Agentes Políticos do Poder Legislativo, para vigorar na Legislatura de 1° de janeiro de 2025 a 31 de dezembro de 2028.

Em conformidade com o Parecer n° 962/2023, da Procuradoria Geral do Município, anexo, veto a matéria em sua totalidade, usando da competência que me é delegada no Art. 113, inciso IV, e na forma do que dispõe o §2°, do Art. 83, da Lei Orgânica do Município de Vitória.

Renovando meus protestos de consideração para com os postulantes dessa Egrégia Casa de Leis, espero o apoio para manutenção do veto aposto.

Atenciosamente,

**LORENZO SILVA
DE PAZOLINI:
09638267780 P**

Lorenzo Pazolini
Prefeito Municipal

Assinado digitalmente por LORENZO SILVA DE
PAZOLINI:09638267780
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita
Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A3, OU=VALID,
OU=AR TRINITY CERTIFICADORA, OU=Presencial,
OU=34352495000130, CN=LORENZO SILVA DE
PAZOLINI:09638267780
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2023.05.29 17:28:49-03'00'
Foxit Reader Versão: 10.1.1

Ref.Proc.2940902/2023
Ref.Proc.4028/2023 - CMV/DEL



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200360032003600310030003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-
Brasil.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER N° 962 / 2023

Processo n° 2940902/2023

Assunto: AUTÓGRAFO DE LEI

Resumo: Segue Autógrafo de Lei (OF. AUT11630 -133 - PROC. 4028 -23 PL. 62 - 23 - MAURICIO, LP AMORIN, ALOÍSIO)

À SEGOV/SUB-RI

Sr. Subsecretário

RELATÓRIO

A SEGOV solicita desta Procuradoria análise jurídica do Autógrafo de Lei constante de fl. 06, com a seguinte redação:

Fixa o valor do subsídio mensal dos Agentes Políticos do Poder Legislativo, para vigorar na Legislatura de 1º de janeiro de 2025 a 31 de dezembro de 2028.

Art. 1º. Os Vereadores receberão na legislatura de 1º de janeiro de 2025 a 31 de dezembro de 2028, em parcela única, o subsídio mensal de R\$ 17.681,99 (dezessete mil seiscentos e oitenta e um reais e noventa e nove centavos), com exclusão de qualquer outra espécie remuneratória, seja a que título for, na forma estabelecida no Artigo 39, § 4º da Constituição Federal.

Parágrafo único. Ao Vereador, no mês de dezembro, será devido um 13º (décimo terceiro) subsídio em valor idêntico ao subsídio mensal.

Art. 2º. As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotação orçamentária da Câmara Municipal.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2025.

Art. 4º. Fica revogada a Lei n° 9.011, de 04 de outubro de 2016.

É o breve relatório.





PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente deve ser salientado que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, a minuta do Autógrafo de Lei, e que, em face do que dispõe o art. 132 da Constituição Federal de 1988, incumbe, a este órgão, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito do Poder Legislativo, nem analisar aspectos sobre a existência ou não de interesse público para a proposta legislativa.

Ultrapassado o esclarecimento supra, versa o presente sobre Autógrafo de Lei nº 11.630/2023, referente ao Projeto de Lei nº 62/2022, de autoria dos Vereadores Luiz Paulo Amorim, Mauricio Leite e Aloísio Varejão, que pretende fixar o subsídio dos vereadores para a próxima legislatura.

A fim de se evitar qualquer dúvida quanto à competência da Câmara Municipal para a fixação de sua remuneração, a LOMV assim dispõe:

Art. 65 É da competência privativa da Câmara Municipal:

[...]

I - dispor sobre a organização das suas funções legislativas e fiscalizadoras, seu funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos





PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.

[...]

V - fixar a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores em cada legislatura, para a subseqüente, não ultrapassando o limite, em espécie, da remuneração do Prefeito, vedada a vinculação; [Grifou-se]

Esclareça-se que o subsídio do Prefeito foi fixado na Lei Municipal nº 8.406/2012¹ e perfaz a quantia de R\$ 18.478,00 [dezoito mil, quatrocentos e setenta e oito reais], devendo ser respeitado o teto remuneratório municipal.

Ainda sobre a competência da Câmara para fixar subsídios, merece registro o seguinte trecho do voto do Ministro Menezes Direito (STF - RE 204.889-5/SP):

"Na minha avaliação, o art. 29 é plenamente auto-aplicável, não dependendo de nenhuma integração. Veja-se, ademais, que a vontade constituinte, a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, atribui competência à Câmara Municipal para fixar os subsídios até o final da legislatura para vigorar na subseqüente, de acordo com o disposto no art. 29, VI, da Constituição Federal. Esta Suprema Corte já assentou que a fixação da remuneração dos vereadores é de competência da

¹ <https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/Arquivo/Documents/legislacao/html/L84062012.html?identificador=38003400300038003A004C00>





PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal até o final da legislatura, para vigorar na subsequente (RE nº 122.521/MA, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ de 6/12/91).” [Grifou-se]

A Constituição Federal prevê que o subsídio dos detentores de mandato eletivo seja fixado nos termos dos arts. 29, VI, 37, X, e 39, § 4º, *in verbis*:

“Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos

(...)

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

(...)

e) em Municípios de trezentos mil e um a quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a sessenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;” [Grifou-se]

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade,





PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;"

[Grifou-se]

"Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

(...)

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI." [Grifou-se]

Do mesmo modo dispõe a Constituição Estadual:

Art. 26. O subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais e dos Vereadores serão fixados, observado o seguinte:





PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

I - os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais serão fixados por lei

de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõe os artigos 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I da Constituição Federal.

II - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura, para a subsequente,

observado o que dispõe esta Constituição, os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

[...]

e) em municípios de 300.001 (trezentos mil e um) a 500.000 (quinhentos mil) habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a 60% (sessenta por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais; [Grifou-se]

Como se denota pela leitura dos dispositivos constitucionais supracitados, o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe a Constituição e, ainda, observados os critérios estabelecidos na Constituição Estadual e respectiva Lei Orgânica.

Mister esclarecer que, conforme dados do IBGE, a população do Município de Vitória ultrapassa trezentos mil habitantes, mais especificamente 327.801 [população do último censo realizado em 2010 com população estimada em 2021 de 369.534 pessoas]².

²<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/es/vitoria/panorama>





PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Brasil / Espírito Santo / Vitória Selecionar local	Código do Município 3205309	Gentílico capixaba	Aniversário 8 de setembro
	Prefeito LORENZO SILVA DE PAZOLINI		
	POPULAÇÃO		
	População estimada [2021]	369.534 pessoas	
	População no último censo [2010]	327.801 pessoas	
	Densidade demográfica [2010]	3.338,30 hab/km²	

Vale dizer que o subsídio máximo dos Vereadores deverá corresponder a sessenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais.

Constatamos que a Lei Estadual nº 11.766/2022³ fixou o subsídio do Deputado Estadual em R\$ 29.469,99 (vinte e nove mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e noventa e nove centavos), a partir de 1º de janeiro de 2023, sendo certo que a quantia de R\$ 17.681,99 (dezessete mil seiscentos e oitenta e um reais e noventa e nove centavos), prevista no autógrafo de lei corresponde a exatamente 60% do subsídio dos Deputados Estaduais (Lei Estadual anexa).

³ Art. 2º Os subsídios mensais dos Deputados Estaduais ficam fixados nos seguintes valores:

I - R\$ 29.469,99 (vinte e nove mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e noventa e nove centavos), a partir de 1º de janeiro de 2023;

II - R\$ 31.238,19 (trinta e um mil, duzentos e trinta e oito reais e dezenove centavos), a partir de 1º de abril de 2023;

III - R\$ 33.006,39 (trinta e três mil, seis reais e trinta e nove centavos), a partir de 1º de fevereiro de 2024;

IV - R\$ 34.774,64 (trinta e quatro mil, setecentos e setenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos), a partir de 1º de fevereiro de 2025.





PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Entretanto, a norma legal trazida à apreciação desta PGM não trata do subsídio do Chefe do Executivo, mas tão somente, da remuneração dos Nobres Vereadores.

Importante destacar que o inciso I do art. 26 da Constituição Estadual determina que os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais serão fixados por lei, enquanto que o inciso II do mesmo art. 26 determina que o subsídio dos Vereadores deverá fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura, não havendo menção à necessidade de lei para tanto (participação da vontade do Executivo).

Percebe-se, pois, que a atual redação da Constituição Estadual é omissa quanto à exigência de lei para a fixação do subsídio do Vereador, diversamente do texto do inciso I do art. 26 da mesma Constituição que expressamente menciona tal instrumento normativo.

Nesse contexto, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem orientado no sentido de permitir a exclusão da fixação do subsídio dos vereadores da observância do princípio de reserva legal ou da legalidade em sentido estrito, autorizando a fixação do subsídio por Resolução.

Nas palavras do Mestre Hely Lopes Meirelles⁴: "*Resoluções são atos administrativos normativos expedidos pelas altas autoridades do Executivo (mas não o Chefe do Executivo,*

⁴ Meirelles, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 24ª ed. Malheiros Editores. São Paulo.1990. p. 165.





PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

que só deve expedir decretos) ou pelos presidentes dos tribunais, órgãos legislativos e colegiados administrativos para disciplinar matéria de sua competência específica.”

Sobre o tema, qual seja, de ter restado autorizada pelo STF a fixação de subsídios de vereadores por meio de resolução, podemos citar as decisões monocráticas: ARE 657.751, rel. Min. Gilmar Mendes; ARE 1.180.581, rel. Min. Marco Aurélio; RE 630.549, rel. Min. Alexandre de Moraes; e ARE 763.583, rel. Min. Cármen Lúcia.

A título ilustrativo, vejamos os seguintes trechos de um dos julgados do STF:

“Ressalte-se, que a jurisprudência desta CORTE é no sentido de que **compete exclusivamente à Câmara Municipal fixar os subsídios dos Vereadores** para a legislatura futura, **sendo desnecessária a veiculação por meio de lei**, a teor do art. 29, VI, da CF/1988, conforme redação dada pela Emenda de 25/2000.

[...]

A competência exclusiva da Câmara Municipal em fixar os subsídios de seus vereadores, nos termos do art. 29, VI, da CF/1988, conforme redação dada pela Emenda de 25/2000, **deve, em regra, ser exercida pela espécie normativa 'resolução'**, não sendo, portanto, necessária a participação do chefe do Poder Executivo, na fase do processo legislativo denominada 'deliberação executiva' (sanção ou veto)” [RE 1291986/PR]





PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Conforme se extrai do entendimento do STF, a competência exclusiva da Câmara Municipal em fixar os subsídios de seus vereadores, deve ser exercida pela espécie normativa "RESOLUÇÃO", prevista no art. 59, VII, da Constituição Federal⁵.

Com efeito, se a Câmara escolheu estabelecer por meio de lei o subsídio dos Vereadores, ao invés de uma resolução, decorre daí inafastável inconstitucionalidade formal.

Sobre tal espécie de inconstitucionalidade, releva trazer à colação o ensinamento do Prof. José Joaquim Gomes Canotilho assim posto:

"A desconformidade dos atos normativos com o parâmetro constitucional dá origem ao vício de inconstitucionalidade. Esse vício será formal quando incidir sobre o ato normativo enquanto tal, independentemente do seu conteúdo e tendo em conta apenas a forma de sua exteriorização. Na hipótese de inconstitucionalidade formal, viciado é o ato, nos seus pressupostos, no seu procedimento de formação, na sua forma final. Os vícios formais são, conseqüentemente, vícios do ato, enquanto os vícios materiais são vícios das disposições, constantes do ato. Daqui se conclui que, havendo um vício formal, em regra fica afetado o texto em sua integralidade, pois o ato é considerado formalmente como uma unidade" (in Direito

⁵ Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de:

[...]

VII - resoluções.





PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Constitucional, 5ª edição - Coimbra: Almedina,
1992, p. 1024).

Em conclusão a este ponto, não é possível prevalecer a regra geral segundo a qual os subsídios dos vereadores devam ser fixados por lei em sentido estrito uma vez que, tal tema, independe da participação do executivo na formação do instrumento normativo.

Portanto, é cabível concluir que a **resolução**, como uma das formas pelas quais materializa-se o processo legislativo (art. 59, VII, CF), **é veículo introdutor competente para inserir no sistema normativo a fixação do subsídio dos Vereadores** na passagem de uma legislatura para outra ou quando, no mesmo período legislativo, pretender-se somente a recomposição monetária de sua remuneração.

Aliás, outra não poderia ser a interpretação com o objetivo de respeitar o princípio da autonomia dos poderes legislativo e executivo municipais.

Por outro giro de análise, especificamente no que diz respeito ao Parágrafo único do art. 1º do autógrafo, que fixa o **pagamento de 13º salário aos Vereadores**, em que pese o art. 39, § 3º⁶, da CF/88 e o STF⁷ permitirem a

⁶ § 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

⁷ Tema: 0484 Título: a) Legitimidade de tribunal de justiça para atuar em controle concentrado de constitucionalidade de lei municipal contestada em face da Constituição Federal; b) **Possibilidade de concessão de gratificação natalina, ou de outras espécies remuneratórias, a detentor de mandato eletivo remunerado por subsídio.**





PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

fixação do pagamento da gratificação natalina aos ocupantes de cargos públicos, o fato é que no Município de Vitória não há lei que autorize o pagamento da rubrica ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal.

Logo, a criação da gratificação natalina em favor dos Nobres Vereadores afrontaria o disposto na parte final do inciso V⁸, do art. 65, da Lei Orgânica, pois acabaria criando rubrica que ultrapassa o limite da remuneração anual ("em cada legislatura" pela dicção do inciso V) do prefeito, que, frise-se, sequer percebe tal gratificação, implicando verdadeiro vício material.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, considerando as inconstitucionalidades formal e material acima explicitadas, opinamos pelo veto total com fulcro no art. 83, § 2º, da LOMV.

É o parecer.

Vitória-ES, 29 de maio de 2023.

Assinado digitalmente por
TAREK MOYSES
MOUSSALLEM:02273460767
Data: 2023.05.29 17:25:53 -
0300

TAREK MOYSES MOUSSALLEM

Procurador Geral do Município de Vitória
Matr.: 629448 - OAB/ES nº 8.132

⁸ V - fixar a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores em cada legislatura, para a subsequente, **não ultrapassando o limite, em espécie, da remuneração do Prefeito**, vedada a vinculação;



O documento foi adicionado eletronicamente por TAREK MOYSES MOUSSALLEM, CPF: ***.34.607-** em 29/05/2023 17:26:44. Para verificar a autenticidade do documento, vá ao site <https://protocolo.vitoria.es.gov.br/validacao/> e utilize o código abaixo: 9375A8EF-13CC-4B77-A12C-BFF1B297377F

